

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº05/14 que, “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição”.

A Constituição Federal, no referido artigo prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O percentual previsto para a concessão da revisão geral supracitada ficou estabelecido em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento). Percentual este, correspondente ao INPC acumulado entre o período de janeiro a dezembro de 2013.



O referido Projeto trata-se de despesa continuada conforme preceitua o art. 17 da Lei nº 101/00. Tendo em vista, a finalidade do equilíbrio orçamentário entre as receitas e despesas, deve-se atender também ao disposto no art. 16 da Lei nº 101/00, o qual exige que o aumento de despesa seja acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa. E ainda, por tratar-se de despesa com pessoal, há que se observar o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Com base na documentação apresentada com o Projeto, pode-se perceber que consta a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por sua vez, com relação à exigência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2014 e para os dois subsequentes, há que se destacar a previsão existente no art. 17, parágrafo 6º da Lei nº 101/00, transcrita abaixo:



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio....

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

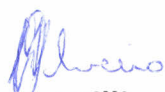
Tendo em vista o exposto, oportuno salientar que o parágrafo 6º do art. 17 estabelece uma exceção com relação à necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício que a despesa entrar em vigor e para os dois subsequentes, no caso de revisão geral anual. Caso este, o do Projeto em análise.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.



Telêmaco Borba, 12 de Fevereiro de 2014.



Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente



Mário Cesar Marcondes

Vogal